



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	130\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre 200\$	
. 80\$	
. 70\$	
. 70\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto n.º 44 290:

Exonera, a seu pedido, o engenheiro Alberto Saraiva e Sousa do cargo de Subsecretário de Estado das Obras Públicas.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 44 291:

Cria o conselho administrativo da companhia móvel de polícia da Polícia de Segurança Pública.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 44 292:

Introduz alterações na pauta de importação e na lista a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 295.

Decreto n.º 44 293:

Autoriza a importação, sob regime de draubaque, de cassiterite destinada à obtenção de estanho metálico — Permite aos importadores, sem dependência de prévio despacho ministerial, usar da faculdade de garantir os direitos nos termos do artigo 443.º-A do Regulamento das Alfândegas.

Decreto n.º 44 294:

Autoriza a importação, sob regime de draubaque, de varão de alumínio destinado ao fabrico de cabos condutores eléctricos exclusivamente de alumínio em cuja constituição não entre massa lubrificante — Permite aos importadores, sem dependência de prévio despacho ministerial, usar da faculdade de garantir os direitos nos termos do artigo 443.º-A do Regulamento das Alfândegas.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 19 139:

Prorroga por mais dois anos a validade da licença do exclusivo de pesquisa concedida à Companhia Mineira do Lobo pela Portaria n.º 17 088.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 19 140:

Aprova como definitivas, com os n.ºs NP-189 e NP-263, as normas provisórias P-189 — Sistema de tolerâncias. Noções fundamentais e P-265 — Quotas não toleranciadas. Diferenças para peças metálicas trabalhadas por arranque de apraça.

Portaria n.º 19 141:

Aprova como definitiva, com o n.º NP-253, a norma provisória P-253 — Tubos de material plástico de secção circular para transporte de fluidos. Diâmetros exteriores e pressões nominais.

Portaria n.º 19 142:

Aprova como definitiva, com o n.º NP-264, a norma provisória P-264 — Rebites. Tipos normalizados.

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA

Secretaria

Decreto n.º 44 290

Usando da faculdade que me confere o n.º 1.º do artigo 81.º da Constituição:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Conselho, conceder ao engenheiro Alberto Saraiva e Sousa a exoneração que me pediu de Subsecretário de Estado das Obras Públicas, lugar que me apraz declarar exerceu com zelo, inteligência e acendrado patriotismo.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Decreto-Lei n.º 44 291

O progresso verificado em todos os sectores da vida nacional — do qual a força pública não pode alhear-se — exige uma acentuada melhoria não só dos meios técnicos que equipam a Polícia de Segurança Pública, como do nível cultural, profissional e técnico do seu pessoal.

Considerando:

A necessidade de uma mais ampla e eficiente coordenação dos assuntos relativos à Polícia de Segurança Pública;

A imperiosa necessidade da existência de um conselho administrativo na companhia móvel de polícia;

A conveniência de criar na companhia móvel de polícia comandos de meias companhias, de modo a permitir a sua intervenção separada e também por imperativo de instrução;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o conselho administrativo da companhia móvel de polícia, ficando a reger-se pelas normas em vigor para os conselhos administrativos dos comandos de polícia, em harmonia com as disposições do Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953, e seu regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 39 550, de 26 de Fevereiro de 1954.

§ único. Para os fins designados neste artigo, o conselho administrativo será constituído pelo comandante da companhia móvel de polícia, um comissário e um chefe de esquadra, exercendo, respectivamente, as funções de presidente, tesoureiro e secretário.

Art. 2.º O quadro geral da Polícia de Segurança Pública considera-se aumentado do seguinte pessoal, destinado à companhia móvel de polícia:

- 1 comissário, para adjunto;
- 1 comissário, para as funções de tesoureiro do conselho administrativo;
- 1 chefe de esquadra, para as funções de secretário do conselho administrativo.

§ único. Os comissários exercerão, cumulativamente, o comando das duas meias companhias.

Art. 3.º Os encargos resultantes da execução do presente decreto-lei serão satisfeitos, no corrente ano económico, pelas sobras verificadas nas respectivas dotações orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Morcira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 44 292

Tendo em vista o n.º 4.º do artigo 3.º e o artigo 6.º da Convenção que institui a Associação Europeia de Comércio Livre;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São alteradas as taxas dos seguintes artigos da pauta de importação:

91.01.03
	Pauta máxima, um 144\$.
	Pauta mínima, um 72\$.
91.01.04
	Pauta máxima, um 72\$.
	Pauta mínima, um 36\$.

Art. 2.º Na lista a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 295, de 5 de Novembro de 1960, as taxas correspondentes aos artigos 91.01.03 e 91.01.04 são alteradas, respectivamente, para 72\$ e 36\$.

Art. 3.º Em relação ao artigo 56.01.02 — Fibras têxteis artificiais, descontinuas em rama — da pauta de importação, as datas de 1 de Janeiro de 1967 e todas as anteriores a esta indicadas na alínea a) do § 4.º do n.º 1 do Anexo G à Convenção de Estocolmo, de 4 de Janeiro de 1960, são substituídas pela data de 1 de Abril de 1962, devendo, a partir desta última data, conceder-se a redução de 40 por cento nos direitos das mercadorias abrangidas por aquele artigo importadas em condições de beneficiarem do tratamento pautal previsto na referida Convenção.

Art. 4.º As disposições do presente diploma aplicam-se às mercadorias importadas a partir de 1 de Abril de 1962.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Morcira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Decreto n.º 44 293

Visto o n.º 8.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É permitida a importação, sob regime de draubaque, de cassiterite destinada à obtenção de estanho metálico.

§ único. A cassiterite importada ao abrigo deste artigo ficará sujeita a análise obrigatória para determinação do seu teor em estanho.

Art. 2.º Na exportação de estanho metálico de teor mínimo de 99,9, comprovado por análise, restituir-se-ão os direitos de importação correspondentes à quantidade de cassiterite importada, que se determinarão por aplicação da fórmula seguinte:

$$X = \frac{a \times 100}{t - 1,3}$$

X representa a quantidade de cassiterite, em toneladas, cujos direitos deverão ser restituídos;

a representa a quantidade de estanho exportada, em toneladas;

t representa o teor analítico correspondente ao lote de cassiterite importada, a partir da qual se produziu o estanho exportado.